



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 526/2015

São Luís, 15 de setembro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	7
Atos dos Relatores .....	18
Atos da Presidência .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 701, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Tornar sem efeito

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 848 de 04 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MA n.º 285 de 09/09/2014, que interrompe a licença para tratar de interesses particulares da servidora Michelle Serejo Moreno, matrícula n.º 6098, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 9 de setembro de 2014, de acordo com o Processo n.º 6179/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

#### PORTARIA Nº 702 DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

#### RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), a servidora Michelle Serejo Moreno, matrícula n.º 6098, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o Gabinete da Presidência (GAPRE), a partir de 01 de setembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

## Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 704, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

Revogação de níveis concedidos pelas Portarias nº 1266/2010, 285/2012, 108/2014 e 593/2015 e concessão de desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e de acordo com a Decisão constante às fls. 71 a 73 proferida nos autos do processo nº 10.762/2014;

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar as progressões funcionais e as promoções, abaixo especificadas, concedidas à servidora Yara Junqueira Fernandes, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7765:

I – o padrão III da classe C, concedido em obediência ao § 1º do art. 12º da Lei Nº 8.331/2005, através da Portaria Nº 1.266/2010 de 02/08/2010, publicada no DOE nº 149 de 04/08/2010;

II- o padrão IV da classe C, concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 (alterada pela Lei Nº 9.076/2009), através da Portaria Nº 285/2012 de 07/02/2012, publicada no DOE nº 027 de 07/02/2012;

III - o padrão I da classe B, concedido em obediência ao § 2º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009), através da Portaria Nº 108/2014 de 04/02/2014, publicada no D.O. Eletrônico nº 144 de 07/02/2014;

IV- o padrão II da classe B, concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009), através da Portaria Nº 593/2015, de 03 de agosto de 2015, publicada no D.O. Eletrônico nº 498 de 04/08/2015.

Art. 2º Conceder as progressões e as promoções funcionais, abaixo especificadas, à servidora Yara Junqueira Fernandes, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7765:

I - progressão funcional da classe C padrão II, para a classe C padrão III, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/08/2007.

II - progressão funcional da classe C padrão III, para a classe C padrão IV, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/02/2009;

III - promoção da classe C padrão IV, para a classe B padrão I, com base no § 2º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/03/2011;

IV – progressão funcional da classe B padrão I, para a classe B padrão II, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/09/2012.

V – progressão funcional da classe B padrão II, para a classe B padrão III, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/03/2014.

VI – progressão funcional da classe B, padrão III, para a classe B padrão IV, com base no § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº TCE/MA Nº 107/2006, a partir de 01/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº. 707, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

Concessão de desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e de acordo com a Decisão constante às fls. 30 a 32 proferida nos autos do processo nº 1120/2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder as progressões funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 1636:

I – progressão funcional da classe Especial, padrão I, para a classe Especial padrão II, com base no § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei Nº 9.076/2009) e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/03/2012;

II- progressão funcional da classe Especial, padrão II, para a classe Especial padrão III, com base no § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei Nº 9.076/2009) e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos

financeiros retroativos a 01/09/2013;

III - progressão funcional da classe Especial, padrão III, para a classe Especial padrão IV, com base no § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei Nº 9.076/2009) e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

### **EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 022/2010 – CLC/GC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7475/2015. OBJETO DO CONTRATO:**

Prestação de serviços de vigilância armada para o TCE/MA. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO DO TERMO:** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor à empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda., do valor de R\$ 107.262,65 (cento e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em razão da repactuação no valor do Contrato nº 022/2010-CLC/GC/TCE, cujos efeitos financeiros referem-se ao período de 1º/02/2015 a 26/09/2015. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UG: 020101 – TCE/SLS/MA; **GESTÃO TESOUREO:** 0001; **ESF.UO.PT:** 1/02101/01.122.0316.4049.0000; **ND:** 3.3.90.37 (Locação de mão-de-obra); **FR:** 0101000000; **PLANO INTERNO:** FISEX. **DATA DA ASSINATURA:** 14/09/2015. São Luís, 14 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### **Processo nº 5434/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas dos gestores da administração direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Embargante: Antônio Marcos de Oliveira, CPF 026.901.601-53, residente na Rua 19 de março, nº 12, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA.

Decisão Embargada: Acórdão PL-TCE nº 3643/2010

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Embargos de declaração.

Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE nº 798/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 3643/2010, referente à tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Buriticupu, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 77/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, em conformidade com o art. 282, II, c/c o art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - negar-lhes provimento, vez que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – manter, na íntegra, o teor do Acórdão PL-TCE nº 3643/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2799/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pio XII

Recorrente: Raimundo Rodrigues Batalha, brasileiro, casado, CPF nº 025.198.793-00, RG nº 131.366 – SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº492, Centro, Pio XII/MA, 65.707-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 335/2011

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, ao Acórdão PL-TCE nº 335/2011, emitido sobre as contas do FMS de Pio XII, relativas ao exercício financeiro de 2008. Não conhecimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pio XII, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 335/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não conhecer dos embargos, por não atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no § 1º do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3990/2006 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2003 (período de 1º/1 a 15/4)

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsáveis: Francisco da Cunha Costa (Diretor Geral), CPF nº 032.576.493-04, residente na Rua Ararajubas, s/nº, Quadra 09, Apartº. 502, Lote 01, Loteamento Ipem Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-381; e Fernando Arnaldo dos Santos Fonseca (Diretor Administrativo), CPF nº 062.720.453-87, residente na Rua Urano, Quadra V, Casa nº 54, Bairro Recanto dos Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.070-600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Francisco da Cunha Costa, Diretor Geral e do Senhor Fernando Arnaldo dos Santos Fonseca, Diretor Administrativo-Financeiro, ordenadores de despesas da Maternidade Benedito Leite, no período de 1º de janeiro a 15 de abril de 2003. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO CP-TCE Nº 990/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Maternidade Benedito Leite, relativa ao período de 1º de janeiro a 15 de abril de 2003, de responsabilidade dos Senhores Francisco da Cunha Costa e Fernando Arnaldo dos Santos Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, do art. 51 inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 4527/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Francisco da Cunha Costa e Fernando Arnaldo dos Santos Fonseca, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por considerar que as falhas remanescentes, de natureza formal, não causaram dano ao erário, quais sejam:

1) pagamento indevido de serviços de manutenção de equipamentos, que se encontravam dentro do prazo da garantia dos serviços de manutenção efetuados nos mesmos equipamentos – subitem 4.1.1, do Relatório AE 01/2005-CIEST-CGE;

2) fragmentação de despesas no montante de R\$ 67.161,27 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) – subitem 4.1.2, do Relatório AE 01/2005-CIEST-CGE;

3) pagamento de despesas com aquisições de materiais, cujos preços estão acima dos praticados no mercado – subitem 4.1.3, do Relatório AE 01/2005-CIEST-CGE;

b - aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco da Cunha Costa e Fernando Arnaldo dos Santos Fonseca, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “1” a “3”;

c - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa, ora aplicada, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada, tendo como devedores os Senhores Francisco da Cunha Costa e Fernando Arnaldo dos Santos Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo Dos Reis**

## Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 10788/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência de Vitória do Mearim  
Responsável: José Raimundo Pereira  
Beneficiário: Isidia de Jesus da Silva Rodrigues  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Isidia de Jesus da Silva Rodrigues, da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 876/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Isidia de Jesus da Silva Rodrigues, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 731, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 122/2014, no dia 11 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 636/2015, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 9963/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Maria dos Remédios Gomes Pacheco  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria dos Remédios Gomes Pacheco, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 878/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Remédios Gomes Pacheco, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0000899831, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 870/2014, no dia 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 516/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 10001/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luís Carlos Diniz Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Luís Carlos Diniz Pires, da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 891/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luís Carlos Diniz Pires, no cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 0000085217, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Estatística, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1042/2014, no dia 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 726/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 10032/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria



Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Almir Braga Amorim  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Almir Braga Amorim, da Secretaria de Estado da Segurança pública. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 879/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Almir Braga Amorim, no cargo de Investigador de polícia, matrícula nº 0000317446, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança pública, outorgada pelo Ato nº 1076/2014, no dia 4 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 727/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11226/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosirene Cunha Rosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Rosirene Cunha Rosa, da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE Nº 884/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Rosirene Cunha Rosa (viúva), credora de alimentos de Bianor Rosa, reformado como Subtenente com subsídio de 2º tenente, matrícula nº 0000016766, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, no dia 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 627/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11397/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Domingos Matilde da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Domingos Matilde da Silva, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 882/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à ratificação datado de 27.02.2013, publicado no Diário Oficial de 11.03.2013, que concedeu em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Mandato de Segurança ( processo nº 12025-72.2012.8.10.0001) pelo juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública da comarca de São Luís, aposentadoria voluntária, de Domingos Matilde da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, matrícula nº 0000364893, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato no dia 06 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 625/2015, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11312/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Sebastião de Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de José Sebastião de Brito Pereira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 883/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Sebastião de Brito Pereira, no cargo de Professor III, matrícula nº 0000943803, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1241/2014, no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 526/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11290/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Amparo Marques Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria do Amparo Marques Amorim, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 881/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Amparo Marques Amorim, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0000938324, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1259/2014, no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 624/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

## Procurador de Contas

**Processo nº 10088/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Concimary Souza Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Concimary Souza Pinho, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 880/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Concimary Souza Pinho, no cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 0000349654, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 807/2014, no dia 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 518/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 6928/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Tereza Fadul de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Tereza Fadul de Souza. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 740/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sra. Tereza Fadul de Souza, viúva de Antonio Carlos Moraes de Souza, aposentado no cargo de Juiz de Entrância Intermediária, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo óbito ocorreu em 22/01/2014, outorgada pelo ato expedido em 04 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 466/2015-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte

de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Juior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11231/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hildenê Viana Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à . Hildenê Viana Leite. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 741/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sra. Hildenê Viana Leite, viúva de Gilvan Silva Leite, falecido no exercício do cargo de Professor I, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, da Secretaria de Estado da Educação, cujo óbito ocorreu em 02/06/2014, outorgada pelo ato expedido em 28 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2015-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Juior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8464/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Aparecida Carneiro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria

Aparecida Carneiro Ribeiro, Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 743/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sra. Maria Aparecida Carneiro Ribeiro, viúva de José de Ribamar Costa Ribeiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, cujo óbito ocorreu em 27/02/2014, outorgada pelo ato expedido em 27 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 469/2015-GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6747/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Beneficiário: Deusuila Nunes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar à Deusuila Nunes da Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 771/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, com proventos integrais à Deusuila Nunes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo decreto nº 002/2013, expedido em 30 de abril de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 463/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9980/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Diraci Fernandes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Diraci Fernandes de Sousa. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 775/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, à Diraci Fernandes de Sousa, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 934/2014, expedido em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 473/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2606/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Neves Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Neves Santos. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 770/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à voluntária da aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com proventos integrais mensais e com paridade à Maria Neves Santos, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 67/2013, expedido em 22 de janeiro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 393/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8557/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marcia Nunes de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Marcia Nunes de Melo junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 774/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos mensais e com paridade à Marcia Nunes de Melo, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 536/2014, expedido em 22 de maio de 2014 pela Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 310/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7547/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Inácio Araújo Dualibe

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, a



Inácio Araújo Dualibe. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 773/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Inácio Araújo Dualibe, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 375/2014, expedida em 29 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 364/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6770/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Izabel Rosa da Silva Trovão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Izabel Rosa da Silva Trovão, beneficiária de João de Azevedo Trovão, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 622/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, Izabel Rosa da Silva Trovão (viúva), beneficiária de João de Azevedo Trovão, reformado como 2º Sargento, matrícula nº 0000017202, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato no dia 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 365/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 9189/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4176/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Porto Franco

Requerente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 072/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, ex-Prefeito de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4176/2012-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 102/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 9190/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4182/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Porto Franco

Requerente: Valderice da Mota Neves – ex-Secretária Municipal de Administração

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 073/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Valderice da Mota Neves, ex-Secretária Municipal de Administração de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4182/2012-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 103/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 9192/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4187/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco (FMS)

Requerente: Edvan Pereira Miranda – ex-Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 074/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Edvan Pereira Miranda, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4187/2012-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 104/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

---

**Relator**

Processo: 9193/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4218/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco (FMAS)

Requerente: Eth Maria Milhomem Coutinho – ex-Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 075/2015

Autoriza forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Eth Maria Milhomem, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4218/2012-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 105/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 9195/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4210/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Franco (FMDCA)

Requerente: Eth Maria Milhomem Coutinho – ex-Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 076/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4210/2012-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 106/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 9197/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4193/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Porto Franco (FUNDEB)

Requerente: Marilene Queiroz de Almeida – ex-Secretária Municipal de Educação

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 077/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Marilene Queiroz de Almeida, ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4193/2012-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 107/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 9198/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4206/2012-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco (FAPAP)

Requerente: Raimundo Barros Moreira Santos – ex-Gestor do FAPAP

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 078/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Raimundo Barros Moreira Santos, ex-Gestor do FAPAP, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4206/2012-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício N.º 108/2015, de 24/08/2015, e protocolado neste Tribunal, em 26/08/2015.

São Luís/MA, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO N.º 3598/2012 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

RESPONSÁVEL: ROBERTO CESAR NUNES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Relator do Processo n.º 3598/2012 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ, Contas Município de Codó/MA, Exercício Financeiro de 2011, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio cita o Sr. ROBERTO CESAR NUNES DE SOUSA, tendo em vista que não recebeu a citação n.º 234/2015, devido mudança de endereço, para os atos e termos do Processo n.º 3598/2012, referente ao Relatório de Informação Auditoria n.º 058/2013 – UTEFI-NEAUD II, conforme despacho de n.º 865/2015, a seguir transcrito: “Considerando-se que a citação de n.º 234/2015, voltou devido o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que o *destinatário mudou-se*, então determino CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. ROBERTO CESAR NUNES DE SOUSA, Ordenador de Despesa de Codó/MA, no exercício financeiro de 2011, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões justificativas relativo ao Relatório de Instrução n.º 58/2013 – UTEFI-NEAUD II, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso I do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa n.º 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. São Luís, 14 de setembro de 2015. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Conselheiro Relator”. Ficando os responsáveis, ora citados, e demais interessados cientes de que, não saneando e contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 14 de setembro de 2015.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

CONSELHEIRO RELATOR

### **Atos da Presidência**

**Processo n.º 9066/2015-TCE**

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Luís Henrique Diniz Fonseca

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Exercício financeiro: 2008

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Ref. Processos nº 3345/2009

### **DECISÃO**

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente